



<i>PARECER Nº 350/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0260/2012 - TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SMOU
RESPONSÁVEIS	Nélio Afonso Borges (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Getúlio Alberto de Souza Cruz (Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças)
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011.
CONTAS IRREGULARES. MULTA DO ART. 63, II DA
LCE 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Sr. Nélio Afonso Borges - Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Getúlio Alberto de Souza Cruz - Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Às fls. 282/290, consta o **Relatório de Auditoria Simplificada nº 006/2013-DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“7 – CONCLUSÃO

7.1 – Achados de Auditoria

- a) *O orçamento da Secretaria foi superestimado para o exercício de 2011 (Subitem 3.1 e 3.2.1, “d”, deste Relatório);*
- b) *O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 35.570.775,17, o que significa afirmar que o órgão gastou mais do que arrecadou (Subitem 3.2.1, “b”, deste Relatório);*



- c) O Resultado da Receita foi deficitário em R\$ 162.255.563,77, o que demonstra que a receita prevista foi superestimada (**Subitem 3.2.1, "c", deste Relatório**);*
- d) A Receita Prevista não está em conformidade com a Lei nº 1.308/2010 (LOA 2011), (**Subitem 3.2.1, "c", deste Relatório**);*
- e) Indisponibilidade financeira para o exercício seguinte, o que poderá comprometer o pagamento dos Restos a Pagar inscritos no exercício (**Subitem 3.2.2, "b", deste Relatório**);*
- f) Com base na soma dos registros do Ativo Permanente do exercício anterior com as mutações patrimoniais do exercício em análise, constata-se que os valores encontrados não estão de acordo com os anotados no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, o que leva a entender que o referido documento não demonstrou todo o Ativo Permanente da Secretaria (**Subitem 3.2.3 deste Relatório**);*
- g) Desequilíbrio das contas do jurisdicionado com elevada inscrição em restos a pagar processados e não-processados (R\$ 35.570.775,17), os quais, somados aos restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 63.939.219,62), totalizou R\$ 99.509.994,79 (**Subitem 3.2.4, "c", deste Relatório**).*

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação dos responsáveis, Sr. Nélio Afonso Borges - Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Getúlio Alberto de Souza Cruz - Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, para apresentarem razões de justificativa quanto aos "achados" de Auditoria.

Após ter sido regularmente citado, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:

A) DA ANÁLISE DOS ACHADOS

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *“i) O orçamento da Secretaria foi superestimado para o exercício de 2011 (Subitem 3.1 e 3.2.1, “d”, deste Relatório); ii) O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 35.570.775,17, o que significa afirmar que o órgão gastou mais do que arrecadou (Subitem 3.2.1, “b”, deste Relatório); iii) O Resultado da Receita foi deficitário em R\$ 162.255.563,77, o que demonstra que a receita prevista foi superestimada (Subitem 3.2.1, “c”, deste Relatório); iv) A Receita Prevista não está em conformidade com a Lei nº 1.308/2010 (LOA 2011), (Subitem 3.2.1, “c”, deste Relatório); v) Indisponibilidade financeira para o exercício seguinte, o que poderá comprometer o pagamento dos Restos a Pagar inscritos no exercício (Subitem 3.2.2, “b”, deste Relatório); vi) Com base na soma dos registros do Ativo Permanente do exercício anterior com as mutações patrimoniais do exercício em análise, constata-se que os valores encontrados não estão de acordo com os anotados no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, o que leva a entender que o referido documento não demonstrou todo o Ativo Permanente da Secretaria (Subitem 3.2.3 deste Relatório); vii) Desequilíbrio das contas do jurisdicionado com elevada inscrição em restos a pagar processados e não-processados (R\$ 35.570.775,17), os quais, somados aos restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 63.939.219,62), totalizou R\$ 99.509.994,79 (Subitem 3.2.4, “c”, deste Relatório).”*

No **primeiro** achado de auditoria, o auditor analisando a Composição das Despesas, evidenciou que o orçamento foi superestimado, pois, o total da sua despesa autorizada foi de R\$ 234.716.471,42, enquanto a realizada foi de apenas R\$ 63.716.209,78, o que representou 27,14% de execução de despesa autorizada.



O resultado da despesa, evidenciou uma economia orçamentária de R\$ 171.000.261,64, em função da despesa executada ter sido menor que a despesa fixada. Tal fato se deu em face da superestimativa da despesa, o que acarretou ausência de planejamento para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Importante registrar que, o planejamento é um princípio fundamental da administração pública (art. 6º do Decreto-lei nº 200, de 1967) e uma das funções do Estado (art. 174 da Constituição Federal). É um instrumento essencial para a formulação de políticas e de organização e execução dos serviços públicos. Torna transparente e precisa a ação governamental, organiza o que será executado, possibilita a identificação e o levantamento dos recursos necessários e fixa parâmetros para o controle e a avaliação das ações empreendidas e dos resultados.

Nesse espírito, a Lei de Responsabilidade Fiscal previu que o princípio do planejamento é de observância obrigatória pelo Gestor Público, consoante a inteligência do seu art. 1º. Nesse diapasão, em que pese a alegação de que não houve dano na presente irregularidade, os responsáveis não trazem aos autos argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade.

Assim, este Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do art. 6º do Decreto-Lei nº 200/67.

Quanto ao **segundo** achado de auditoria, ainda no tocante ao Balanço Orçamentário, o auditor verificou que o “Resultado da Execução Orçamentária” foi deficitário em R\$ 35.570.775,17, o que significa afirmar que o órgão gastou mais do que arrecadou.

Os responsáveis não apresentam alegações com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade. Não conseguindo explicar como o órgão gastou 44,17% acima do que arrecadou, demonstrando assim, ausência de planejamento, o que infringe diretamente o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse raciocínio, este Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar



Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **terceiro** achado de auditoria, o Resultado da Receita foi deficitário em R\$ 162.255.563,77, o que demonstra que a receita prevista foi superestimada .

Os responsáveis também não apresentam alegações com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, não conseguindo comprovar o montante deficitário.

Aqui, evidencia-se o que foi dito no achado anterior, quanto a falta de planejamento para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual este Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do art. 6º do Decreto-Lei nº 200/67.

Com relação ao **quarto** achado de auditoria, a equipe técnica levantou que a Receita Prevista não está em conformidade com a Lei nº 1.308/2010 (LOA 2011).

Os responsáveis também não apresentam alegações com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, não conseguindo comprovar o porquê da desconformidade da Receita Prevista em relação a Lei nº 1.308/2010, razão pela qual este Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa aqueles, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **quinto** achado de auditoria, verifica-se a indisponibilidade financeira para o exercício seguinte, o que poderá comprometer o pagamento dos Restos a Pagar inscritos no exercício.

A falta de disponibilidade financeira para honrar restos a pagar, em regra, seria uma irregularidade desde que se amolda-se ao contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual aduz que o Gestor Público **deve deixar lastro financeiro no último ano do exercício**. No caso ora em análise, considero afastada a presente



irregularidade, haja vista não ser o último ano do mandato, não amoldando-se à vedação contida na LRF.

Ao analisar o **sexto** achado de auditoria, verifica-se com base na soma dos registros do Ativo Permanente do exercício anterior com as mutações patrimoniais do exercício em análise, que os valores encontrados não estão de acordo com os anotados no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, o que leva a entender que o referido documento não demonstrou todo o Ativo Permanente da Secretaria.

Analisando com a acuidade devida, verifica-se que os responsáveis não apresentam alegações com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa aqueles, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 105 da Lei nº 4.320/64.

No **sétimo** achado de auditoria, constata-se o desequilíbrio das contas do jurisdicionado com elevada inscrição em restos a pagar processados e não-processados (R\$ 35.570.775,17), os quais, somados aos restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 63.939.219,62), totalizou R\$ 99.509.994,79.

Os responsáveis não apresentam justificativas para o aumento substancial de inscrições em restos a pagar, o qual ocorre desde o exercício de 2007. Destarte, este Ministério Público de Contas, pugna pela aplicação de multa aqueles, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 104 da Lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina que sejam as contas **julgadas Irregulares**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, incisos II



da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o responsável passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente as normatizações emanadas por esta Corte de Contas.

Boa Vista-RR, 12 de Agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas